

CURSO DE DIREITO

Michelle Silva dos Santos

O DIREITO SUCESSÓRIO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Capão da Canoa

2016

Michelle Silva dos Santos

O DIREITO SUCESSÓRIO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – Campus Capão da Canoa, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Dra. Karina Meneghetti Bandler

Capão da Canoa
2016

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender ao disposto nos artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento de Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Michelle Silva dos Santos, adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCCs do Curso de Direito.

Capão da Canoa, novembro de 2016.

Prof. Dra. Karina Meneghetti Brendler
Orientadora

Aos meus pais, pelo estímulo constante.

AGRADECIMENTOS

Existe grande dificuldade em expressar, bem como definir, com palavras, tudo aquilo que sentimos pelas pessoas que amamos e que, constantemente, estão ao nosso lado.

Entretanto, chegando ao final do Curso de Direito, os sentimentos estão aflorados e, nada mais justo do que agradecer àqueles que estão comigo ao longo desta jornada e que sempre fizeram o possível para a concretização deste sonho.

Agradeço as pessoas mais importantes na minha vida: meus pais! Por toda a dedicação para com a minha criação, por me fazer, desde sempre, acreditar que todos os sonhos poderão ser realizados, desde que haja dedicação e esforço constante, bem como por todo o incentivo dado ao longo dessa jornada, seja com atitudes incríveis ou com apenas palavras ditas no dia-a-dia.

Agradeço à minha irmã que, ao meu lado, segue um caminho árduo em busca de suas conquistas, sempre havendo apoio mútuo.

Por fim, agradeço aos professores que tive ao longo da vida, que me proporcionaram acesso ao conhecimento e estimularam o amor à leitura e, principalmente, aos professores da graduação que, mesmo sem saber, me fizeram amar ao Direito mais do que eu pudesse imaginar.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo estudar os direitos sucessórios aplicáveis às famílias simultâneas, uma vez que, considerando a sua existência de fato, é necessário estudar como poderá ser aplicado o ordenamento jurídico brasileiro a estes casos, tendo em vista que esta entidade familiar gera efeitos jurídicos, necessita de um regulamento aplicável, principalmente quando se fala de divisão patrimonial. No decorrer do trabalho será analisado o contexto histórico da família, bem como todas as entidades familiares, a fim de, posteriormente adentrar na análise do instituto das famílias simultâneas, realizando uma tentativa conceitual e o estudo das correntes doutrinárias existentes acerca do tema abordado. Para, ao final, se adentrar na análise dos direitos sucessórios em geral, para, logo após, estudar os direitos sucessórios de pessoas casadas e das pessoas que vivem em união estável, com a finalidade de discutir acerca do tema da presente monografia, ou seja, se o direito brasileiro reconhece os direitos sucessórios às famílias simultâneas. Para tanto, utilizou-se de técnicas bibliográficas, bem como da legislação brasileira acerca do tema abordado, com o intuito de verificar quais artigos ou leis sucessórias poderão ser aplicadas às famílias simultâneas.

Palavras-chave: Direito de família; direitos sucessórios; famílias simultâneas.

RESUMEN

Esta tesis tiene como objetivo estudiar los derechos de sucesión aplicables a las familias simultáneas, ya que, teniendo en cuenta su existencia, de hecho, es necesario estudiar la forma en que se puede aplicar al sistema legal brasileño en estos casos, dado que esta unidad familiar genera efectos legal, requiere un reglamento de aplicación, sobre todo cuando se trata de la división de activos. Durante el trabajo se analizará el contexto histórico de la familia y todas las entidades de la familia, con el fin de adentrarse posteriormente en el análisis del instituto de las familias simultáneas, haciendo un ensayo conceptual y el estudio de las corrientes doctrinales existentes sobre el tema tratado. Porque al final, si entrar en el análisis de los derechos de herencia en general, para, después de estudiar los derechos de sucesión de las personas casadas y las personas que viven en una unión estable, con el fin de discutir sobre el tema de esta monografía, es decir si la legislación brasileña reconoce los derechos de herencia a las familias simultáneas. Por lo tanto, hemos utilizado técnicas bibliográficas, así como la legislación brasileña sobre el tema discutido, con el fin de ver qué artículos o leyes de sucesión puede ser aplicado a familias simultáneas.

Palabras clave: Derecho de familia; los derechos de herencia; familias simultáneas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	CONTEXTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA	6
2.1	A família perante a Constituição Federal	8
2.2	O código civil e as famílias	8
2.2.1	Família matrimonial ou formal	11
2.2.2	Família informal	12
2.2.3	Famílias homoafetivas	13
2.2.4	Famílias poliafetivas	14
2.2.5	Família monoparental	15
2.2.6	Família parental ou anaparental	15
2.2.7	Família composta ou pluriparental	16
2.2.8	Família natural e família substituta	17
2.3	Família quanto à afetividade	18
3	AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O ORDENAMENTO JURÍDICO	19
3.1	Famílias simultâneas e o regime monogâmico	20
3.2	Necessidade da comprovação da boa-fé	25
3.3	Reconhecimento como sociedade de fato	29
3.4	Possibilidade de reconhecimento perante o judiciário das famílias simultâneas	32
4	OS DIREITOS SUCESSÓRIOS E AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	35
4.1	Direitos sucessórios no casamento	39
4.2	Direitos sucessórios na união estável	41
4.3	Direitos sucessórios das famílias simultâneas	44
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A instituição da família vem enfrentando bruscas mudanças na última década. Mesmo possuindo um Código Civil de apenas 14 anos, a sociedade brasileira já avançou muito quanto à delimitação de família, razão pela qual já houve diversas mudanças no próprio código durante este tempo.

O direito brasileiro busca estar sempre atualizado, entretanto a cada dia nasce uma nova instituição familiar, ou melhor dizendo, os casos fáticos surgem perante o Poder Judiciário.

Um exemplo disso são as ditas “Famílias Simultâneas” ou “Famílias Paralelas”, que são duas entidades familiares às quais possuem entre si um mesmo integrante, diferentemente da família juridicamente regulada atualmente.

Ocorre que, mesmo existindo faticamente tal instituto de família, algumas situações ainda não possuem regulamentação no ordenamento jurídico e se pode negar que tais relações, uma vez existentes, gerarão efeitos jurídicos.

A existência de fato das famílias simultâneas é indiscutível, tendo em vista que já existem diversos precedentes, bem como jurisprudência acerca do reconhecimento dos direitos a essas uniões.

Entretanto, o Brasil não possui leis aplicáveis ao caso concreto e, assim, em existindo litígio, não haverá aplicação fria da lei, mas deverão ser buscadas decisões jurisprudenciais, doutrinas ou aplicação analógica das leis já existentes, tendo em vista que a situação fática virá sempre antes da legislação, é isso que também ocorre com a questão sucessória dessas famílias.

Dito isto, pergunta-se: o direito brasileiro reconhece direitos sucessórios às famílias simultâneas?

Considerando que as famílias simultâneas, uma vez existentes no mundo fático, geram direitos, como por exemplo, divisão patrimonial quando ocorrer a separação dos membros ou com a morte de um deles, o objetivo desta monografia é estudar e analisar acerca do Instituto das Famílias Simultâneas, levando-se em conta a legislação vigente, a jurisprudência atual, bem como a doutrina existente quanto às famílias simultâneas e a aplicação aos seus conflitos sucessórios.

Para tanto esse trabalho foi dividido em três capítulos:

No primeiro capítulo abordou-se a história da família, tentando esclarecer como chegamos ao instituto de família que se considera padrão perante a atual

Constituição Federal, bem como se abordou a evolução que se teve com a CRFB de 1988 e o Código Civil de 2002. E ainda, estudou-se acerca de cada entidade familiar existente no Brasil nos dias atuais.

No segundo capítulo analisou-se o instituto da família simultânea, adentrando-se em cada corrente doutrinária acerca do tema, desde as que não reconhecem quaisquer direitos às famílias paralelas, até as que reconhecem totalmente.

Por fim, no terceiro capítulo estudou-se acerca dos direitos sucessórios, iniciando-se pela análise dos direitos sucessórios em geral, passando-se para a análise dos direitos do cônjuge e do convivente, para após, finalizar relatando sobre os direitos sucessórios e as famílias simultâneas.

Para tanto, utilizou-se de técnicas bibliográficas, bem como da legislação brasileira acerca do tema abordado, com o intuito de verificar quais artigos ou leis sucessórias poderão ser aplicadas às famílias simultâneas.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DE FAMÍLIA

O instituto da família passou por severas mudanças ao longo do tempo, razão pela qual não há como delimitar seu surgimento, uma vez que os seres humanos, desde os tempos primórdios, possuem alguma formação social que se pode definir como família.

Historicamente as famílias já possuíram diversos objetivos, tais como: o objetivo unicamente da procriação, ou como uma unidade conjugal religiosa, a qual a igreja simplesmente impunha aos seus seguidores a obrigatoriedade de constituir família da maneira que eles entendiam ser correto e, ainda, já possuiu cunho econômico, em que o objetivo de constituir uma família se dava para que houvesse o aumento da mão de obra e conseqüentemente o aumento do patrimônio familiar.

Friedrich Engels em sua obra “A Origem da Família, da propriedade privada e do Estado” aduz que nos primórdios a família possuía uma estrutura completamente diferente da que se possui atualmente:

O estudo da história primitiva revela-nos, ao invés disso, um estado de coisas em que os homens praticam a poligamia e suas mulheres a poliandria, e em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns. É esse estado de coisas, por seu lado, que, passando por uma série de transformações, resulta na monogamia.¹

Neste mesmo sentido, demonstrando que a família primitiva era instintiva e não possuía uma estrutura organizada, Arnaldo Rizzardo aduz que “era o instinto que comandava os relacionamentos, aproximando-se o homem e a mulher para o acasalamento, à semelhança das espécies irracionais.”²

Passado o tempo mais primitivo possuem-se registros da família patriarcal, na qual o homem, ou seja, aquele considerado como pai, era o centro de tudo e detinha o poder de decisão, seja como genitor, como marido e até mesmo em outros aspectos fora do âmbito familiar. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves ensina:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, deste modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os

¹ ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2002, p. 33.

² RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 9.

seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.³ (grifos do autor)

Outrossim, na Idade Média, a igreja possuía uma grande influência sobre as pessoas, sobre o casamento e, conseqüentemente, com a família, não seria diferente. Razão pela qual, neste período de tempo, as famílias se regiam pelas regras da igreja, já tendo uma estrutura definida e existindo, unicamente, a família monogâmica. Conforme Carlos Roberto Gonçalves:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.⁴

Foi mediante todo o decorrer dos tempos, conforme acima exposto, que a família brasileira foi se formando e se tornando o que é hoje.

Nos dias atuais, segundo ensina Maria Berenice Dias⁵, a família se baseia quase que exclusivamente pelo vínculo afetivo, tendo em vista que uma pessoa busca na outra os laços afetivos de amor, carinho e outros tantos sentimentos de conforto para que se sintam parte do grupo.

Neste mesmo sentido, Arnaldo Rizzardo traz um conceito mais, diga-se, realista e menos sentimentalista, mas demonstrando a mesma estrutura de família:

[...] eis o conceito de família que mais se adapta aos novos regramentos jurídicos: o conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais e morais, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados.⁶

Portanto, pode-se perceber o quanto a doutrina vem trazendo, a cada vez mais, um conceito afetivo e ao mesmo tempo realista, uma vez que retrata a verdadeira família brasileira, sem a imposição de qualquer corrente política ou religiosa, somente descrevendo a atual situação fática a qual se vive.

É nessa linha de entendimento que se pode perceber, o quão difícil se torna para que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução que a família tem a cada dia, principalmente, considerando que esta é preexistente ao Direito.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 31.

⁴ *Ibidem*, p. 32.

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 40.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 12.

2.1 A família perante a Constituição Federal de 1988

Guilherme Calmon Nogueira da Gama explica que a Constituição Federal de 1988 repersonalizou a visão que o Direito de Família possuía perante a Constituição, passando a priorizar a pessoa humana ao invés do patrimônio.⁷

O texto maior trouxe a inovação da família socioafetiva, conforme preconiza Gonçalves:

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução do Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no §6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”.⁸ (grifos do autor)

Neste mesmo sentido, Flávio Tartuce e José Fernando Simão explanam que a Constituição Federal de 1988 retirou a rigidez que existia na Constituição anterior e deixou o rol apenas exemplificativo das famílias ali dispostas⁹, possibilitando que o jurista pudesse aplicar o direito aos diversos casos existentes.

2.2 O Código Civil e as famílias

Com essa mudança na Constituição Federal, que alterou diversos artigos do Código Civil de 1916, necessário se fez, obviamente, a instituição de um novo Código Civil, o qual, mesmo que o intuito principal foi adequar-se a Lei Constitucional, já nasceu velho e em muitos pontos desatualizado. Ocorre que, apesar disso, o Código Civil de 2002 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro alterações necessárias e importantíssimas para o direito de família. Nesse sentido, Dias aduz:

⁷ GAMA, Guilherme Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 117.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: direito de família*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 33.

⁹ TARTUCE, F., SIMÃO, J. F. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. Vol. 5. São Paulo: Método, 2012, p. 28.

O Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família. Apesar de ter preservado a estrutura do Código anterior, incorporou boa parte das mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio de legislação esparsa. Mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados, ou seja, operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignorados pelo legislador infraconstitucional. Deste modo, não se pode dizer que é um novo código – é um código antigo com um novo texto. Tenta, sem muito sucesso, afeiçoar-se às profundas alterações por que passou a família do século XX. Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade. Foram sepultados todos os dispositivos que já eram letra morta e que retratavam ranços e preconceitos discriminatórios. Assim, as referências desiguais entre o homem e a mulher, as adjetivações da filiação, o regime dotal etc.¹⁰

Por muitas décadas, a família foi delimitada única e exclusivamente pelo casamento, motivo pelo qual durante este longo tempo a legislação regulamentava somente as relações oficializadas, não se manifestando em nenhum momento sobre aquelas que existiam de fato, mas não de direito.

Com o decorrer do tempo, as relações conjugais não oficializadas foram surgindo perante o Poder Judiciário, tentando de alguma maneira adquirir direitos que não lhes eram concedidas. Foi neste momento que o instituto da família mudou drasticamente.

Tartuce e Simão ensinam, citando Eduardo de Oliveira Leite, que, por sua vez cita Jean Carbonier, que o Direito de Família teve enormes mudanças com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Citou as seis seguintes mudanças:

- a) A *estatização* – diante da comum e crescente ingerência do Estado nas relações familiares, o que traz uma tendência de publicização da disciplina, que sempre foi baseada no privatismo.
- b) A *retratação* – nítida redução do grupo familiar em pais e filhos, substituição da família patriarcal pela família nuclear, com um número menor de pessoas.
- c) A *proletarização* – o grupo doméstico perde sua característica plutocrática, ou seja, dominada pelo dinheiro.
- d) A *desencarnação* – substituição do elemento carnal e religioso pelo elemento psicológico e afetivo.
- e) A *dessacralização* – desaparecimento do elemento sagrado, da forte influência religiosa da Igreja Católica, o que dá larga margem à vontade individual, à autonomia privada. Ampliam-se a liberdade e o direito de manifestação das ideias.
- f) A *democratização* – a sociedade familiar para a ser uma sociedade igualitária, substituindo-se a hierarquia pelo companheirismo, e pela

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 31.

possibilidade de todos os membros da entidade familiar opinarem para as tomadas de decisões.¹¹

É por todo o acima exposto que se pode perceber que tanto a Constituição Federal de 1988, quanto o Código Civil de 2002, adequaram-se às situação realmente vividas pelas famílias, deixando de impor-lhes como deveriam ser e deixando juridicamente previsto como elas realmente são.

Há uma dificuldade enorme de se conceituar família perante o quadro atual da sociedade, tendo em vista que família não deve possuir limites, não deve ser restringida. Atualmente, como já dito anteriormente, a família possui um cunho afetivo de grande importância, portanto, pode ser conceituada como um conjunto de pessoas que se une para compartilharem ideais pessoais, financeiros, religiosos e etc., mas principalmente pelo sentimento que nutrem um pelo outro, sentimento baseado basicamente no amor. Dias doutrina exatamente neste sentido:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.¹²

Nota-se que até o Estado hoje possui o dever de preservar os interesses afetivos da família, considerando que a Constituição Federal de 1988 instituiu a família de modo diverso ao modo convencional imposto até então, modo este que deveria ser oficializado perante a entidade pública para que existisse, ignorando quaisquer aspectos sociais e afetivos daquilo que a sociedade realmente vivenciava.

A busca pela modernização do direito de família é incessante, uma vez que “a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual”¹³. A família hoje possui um largo conceito, fazendo assim com que o instituto familiar possua várias categorias, podendo assim abranger os diversos tipos existentes de família, bem como fazendo com que o direito se obrigue a implementar a cada dia tais categorias no ordenamento jurídico e nas tantas doutrinas existentes.

¹¹ TARTUCE, F., SIMÃO, J. F. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. Vol. 5. São Paulo: Método, 2012, p. 2-3.

¹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 33.

¹³ *Ibidem*, p. 40.

Podem-se classificar as famílias em diversas categorias, tais como: a família matrimonial, a família informal, a homoafetiva, a poliafetiva, a monoparental, a parental ou anaparental, a composta ou pluriparental, a natural ou extensa, a família substituta, a eudemonista e a família simultânea ou paralela, que é objeto de estudo do presente trabalho.

A fim de melhor entender cada tipo de família, necessário se faz um estudo de cada uma delas, uma vez que a maior parte da doutrina atual possui uma visão pluralista no que toca a classificação de família, ou seja, muitos doutrinadores entendem que este instituto não está mais engessado e abrange diversas classificações.

2.2.1 Família matrimonial ou formal

A família matrimonial ou formal (aquela que se tem como entidade familiar há décadas) é aquela que até poucos anos atrás era o único modelo reconhecido perante o direito brasileiro.

Apesar de o Brasil ser um Estado laico há muito tempo, a igreja sempre possuiu um grande poder doutrinário e cultural perante as pessoas de sua sociedade, o que fez com que a família fosse reconhecida somente pelo casamento, não se configurando como entidade familiar aqueles que não fossem casados formalmente.

Ainda, cumpre ressaltar que a família matrimonial era constituída por um homem e uma mulher, ambos férteis e heterossexuais, sendo o homem o chefe da família, devendo sua mulher e filhos servi-lo. O objetivo principal desta entidade familiar era o patrimônio e a mão de obra que os filhos iriam gerar. Rolf Madaleno traz em seu livro “Curso de Direito de Família” um conceito exato da família matrimonial:

O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que, durante largo tempo, só reconheceu no matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais. (...) O discurso de adoção ao princípio da monogamia acompanhou o longo percurso da cristandade do matrimônio monogâmico, indissolúvel e destinado à procriação o único espaço da sexualidade.¹⁴

¹⁴ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 08.

Como se pode perceber, Estado e Igreja foram órgãos importantíssimos na delimitação da família antes da atual Constituição Federal entrar em vigor; as famílias seguiam aquilo que lhes eram imposto, não possuindo o pleno direito de sua livre escolha. Neste sentido, Dias orienta:

O Estado solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exaustivamente. Os vínculos interpessoais passaram a necessitar da chancela estatal. É o Estado que celebra o matrimônio mediante o atendimento de inúmeras formalidades. Reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual.¹⁵

Apesar da referida autora citar a constituição de 1916, bem como já tendo sido demonstrado exaustivamente o quanto o atual texto maior modificou-se, o Código Civil de 2002 possui diversos artigos acerca do casamento, uma vez que são a partir de suas regras que se delimitam as regras dos demais tipos de família, as quais não estão, em sua maioria, expressamente previstas em lei.

2.2.2 Família informal

Com a vigência da atual Constituição Federal, que trouxe a regulamentação de uma situação já corriqueira perante os Tribunais, qual sejam as Uniões Estáveis ou Famílias Informais, começou-se então a regimentar a família constituída através da vontade de duas pessoas.

A legislação equiparou aqueles que vivem como se casados fossem, mas que não oficializaram esta união, no dizer de Dias:

A legislação infraconstitucional que veio regular essa nova espécie de família acabou praticamente copiando o modelo oficial do casamento. O Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios.¹⁶

O Código Civil de 2002 no art. 1.723 e no §1º delimita a união estável:

Art. 1.723. É reconhecida como **entidade familiar a união estável** entre o homem e a mulher, configurada na **convivência pública, contínua e duradoura** e estabelecida **com o objetivo de constituição de família**.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 44.

¹⁶ *Ibidem*, p. 46.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.¹⁷ (grifos nossos)

O §1º do artigo acima mencionado iguala as uniões estáveis aos casamentos, uma vez que determina que os impedimentos para possuir uma união estável, serão os mesmos impedimentos para o casamento, estando dentre eles não ser casado.

Tartuce e Simão explicam perfeitamente os requisitos da união estável:

Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo se oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*). [...] Como se nota, os elementos essenciais são totalmente subjetivos, razão pela qual acreditamos existir uma verdadeira *cláusula geral* para a constituição de união estável.¹⁸ (grifos do autor)

É, por todo o acima exposto, que pode-se perceber que a união estável sempre esteve presente na vida dos brasileiros e hoje, mais do que nunca, muitas pessoas optam por não formalizar seu relacionamento, considerando que possuem praticamente os mesmos direitos que uma união formalizada, ou seja, o casamento civil.

2.2.3 Famílias homoafetivas

É a partir do momento em que se abre a discussão sobre família pela afetividade, que se pode perceber o quão preconceituosa e regida pela igreja foi a Constituição Federal ao disciplinar que o casamento e a união estável serão válidas somente entre um homem e uma mulher, e em consequência disso, não reconheceu a união havida entre homoafetivos.

Sem adentrar aqui na discussão de que a própria Constituição Federal prevê que todos são iguais perante a lei, sabe-se que, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal igualou as uniões homoafetivas às uniões heteroafetivas e admitiu o registro destas uniões perante o Registro Civil, não será necessário aprofundar-se à questão, uma vez que o que se busca no presente trabalho é

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406/2002. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

¹⁸ TARTUCE, F., SIMÃO, J. F. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. Vol. 5. São Paulo: Método, 2012, p. 269.

diferenciar os arranjos familiares existentes, independentemente do sexo dos seus membros. Neste sentido, preconiza Rolf Madaleno:

Primeiro a jurisprudência e depois o Direito atribuiu efeitos jurídicos aos comportamentos dos pares afetivos, renunciando o privilégio até pouco tempo vigente, de exaltação jurídica reservada exclusivamente ao casamento civil, passando a aceitar, em um primeiro momento, que apenas pessoas de sexos distintos pudessem se associar em um projeto de vida comum, mas que não passava pelo matrimônio civil. Vínculos forjados em foro íntimo precisam ser oficialmente reconhecidos, pois seus integrantes desejam organizar socialmente suas vidas e fortalecer, sob os auspícios legais e jurídicos, os seus laços homoafetivos, que sempre estiveram presentes na sociedade, contudo só não eram reconhecidos pela lei, não obstante a natureza não se cansasse de contrariar o legislador, que ainda reluta em reconhecer entidade familiar que não formada por um homem e uma mulher.¹⁹

Como se sabe, no Brasil, desde 14/05/2013, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a resolução nº 175, a qual obriga a todos os cartórios do país a celebrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como a converter eventuais uniões estáveis em casamento, caso esta seja a vontade dos conviventes.

2.2.4 Famílias poliafetivas

A Família Poliafetiva, trouxe um grande tumulto jurídico quando, no ano de 2012, um homem e duas mulheres escrituraram a união havida entre eles. Após, a referida escritura pública foi declarada nula, entretanto, não se pode negar a existência deste tipo de família. Conforme entendimento de Dias:

Desse modo, há de se reconhecer como transparente e honesta a instrumentalização levada a efeito, que traz a livre manifestação de vontade de todos, quanto aos efeitos da relação mantida a três. Lealdade não lhes faltou ao formalizarem o desejo de ver partilhado, de forma igualitária, direitos e deveres mútuos, aos moldes da união estável, a evidenciar a postura ética dos firmatários. Não há como deixar de reconhecer a validade da escritura.²⁰

Nesse seguimento Madaleno conceitua:

Trata-se de um triângulo amoroso, constituído pela relação afetiva de um homem e duas mulheres, vivendo todos sob o mesmo teto, em convivência consentida e que no passado era veemente reprimida e socialmente maculada como uma abjeta, ilegítima e antissocial poligamia. Em tempos de exaltação do afeto como condição de formação do núcleo familiar, a relação amorosa triangular é denominada de união poliafetiva, e tantas outras pode

¹⁹ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 27.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 54.

se supor que existam neste imenso território brasileiro, mas que não decidiram *sair do armário*, para tomar emprestada uma expressão que teve enorme influência no movimento social que resultou na aclamação jurídica da união homoafetiva.²¹

Pode-se perceber que este instituto familiar ainda não tomou força perante o judiciário, uma vez que, apesar da família possuir um cunho afetivo, diante do atual quadro social cultural que se encontra o Brasil, ainda é difícil mostrar à sociedade que se vive em uma estrutura familiar deste tipo.

Entretanto, conforme for surgindo, perante o Poder Judiciário, situações em que haja conflito entre os integrantes da família poliafetiva, deverá surgir jurisprudências acerca do assunto, bem como regulamentação em lei.

2.2.5 Família monoparental

A Família Monoparental, em que “A Constituição, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226, §4º)”²², ou seja, também será classificado como família aquele grupo que possuir somente um genitor, independentemente dos motivos que levaram a ser somente um deles.

Neste sentido, Rizzardo ensina:

De outra parte, como ente familiar, ou família, considera-se a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Ou seja, constitui família o grupo de pessoas integrado por um dos pais e pelos filhos ou demais descendentes. É o que se denomina família monoparental, de grande importância atualmente, dada a quantidade dessas famílias especialmente formadas por mães e filhos. Realmente, em vista a frequência como se formam uniões puramente sexuais, sem maior estabilidade, decorrem conjuntos familiares da mãe e dos filhos, ou, mais raramente, do pai com os filhos. O fenômeno se repete com as separações ou divórcios, quando um dos pais fica com a guarda dos filhos, passando a constituir uma nova unidade familiar.²³

2.2.6 Família parental ou anaparental

A Família Parental que é aquele grupo familiar entre parentes consanguíneos, como por exemplo, duas irmãs, dois primos e etc., ou mesmo entre pessoas que convivem sem o cunho sexual, como duas amigas, que vivem juntas e compartilham

²¹ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 25.

²² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 54.

²³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 11.

objetivos financeiros e projetam um futuro conjuntamente. Neste particular, Madaleno aduz:

Ao lado da família nuclear construída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está a família ampliada, como uma realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais, porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar.²⁴

Ainda, Dias explica:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental. A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar.²⁵

É neste diapasão que se pode verificar que a jurisprudência brasileira vem considerando, cada vez mais, todo o tipo de família, sempre vinculando o aspecto afetivo, baseados nos princípios subjetivos que regiam uma entidade familiar, não estando preso a um parâmetro imposto pela lei.

2.2.7 Família composta ou pluriparental

Existem também as chamadas famílias compostas ou pluriparentais, que são aquelas famílias constituídas a partir do desfazimento de outras famílias. Esse tipo de família é bem comum no cotidiano da atual sociedade, uma vez que, diante do entendimento de que as famílias atualmente são baseadas pela afetividade e que só existem enquanto todos estejam felizes, muitas pessoas desfazem seus relacionamentos e algum tempo depois ingressam em um novo relacionamento, levando consigo, caso existam, os filhos advindos da união anterior e, assim, agregando-se a família do outro. Dias ensina:

A cada dia surgem novas expressões – composta, mosaico e binuclear -, na tentativa de identificar as famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões. A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência, ao caracterizarem a família-mosaico, conduzem para a

²⁴ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 10.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 55.

melhor compreensão desta modelagem. A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamento ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus os teus, ou nossos...²⁶

Madaleno chama este instituto familiar de família reconstituída, tendo em vista que se trata da reconstituição de uma ou duas famílias, a fim de formar uma nova, com integrantes já existentes. Conforme o referido autor:

A família reconstituída é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de uma par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente.²⁷

Ainda, o mesmo autor, explana que muitas vezes estes casais não coabitam, mas mesmo assim existe o apoio mútuo, seja ele emocional ou financeiro, caracterizando o interesse de constituir família²⁸.

2.2.8 Família natural e família substituta

Outrossim, o ordenamento jurídico prevê a família natural e a família substituta, sendo a primeira “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”²⁹, e a segunda é aquela na qual será recolocada a criança ou o adolescente que não conseguir ser reinserido no seio de sua família natural. Ou seja, a família natural é aquela ligada a vínculos biológicos e a família substituta é aquela que substitui a família natural quando esta perde o poder familiar do menor.

Dias ainda cita a família extensa dentro da família natural, ou seja, a família extensa é aquela formada por parentes próximos, como os avós e tios. A autora ainda aduz:

Questionamentos surgem sobre se a família extensa é uma espécie do gênero família natural; uma espécie do gênero família substituta; ou um novo gênero de família. A tendência da doutrina é reconhecer que se trata de uma espécie de família substituta, até porque, sob uma perspectiva prática, os parentes próximos processam regularizar a situação por meio de guarda, tutela ou mesmo adoção.³⁰

²⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 56.

²⁷ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 11.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ BRASIL. Lei nº 8.069/1990: *Estatuto da Criança e do Adolescente*, art. 25. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 57.

2.3 Família quanto à afetividade

Conforme todo o acima mencionado, pode-se perceber que a família está muito ligada aos vínculos de afeto existentes entre as pessoas, independente de sexo, idade e grau de parentesco; saiu-se do padrão de se reconhecer somente a família como sendo o homem e a mulher, casados formalmente, com seus filhos, há décadas. Razão pela qual hoje o Brasil reconhece todos os tipos de família acima elencados. Busca-se a existência de afeto, cumplicidade e identidade de objetivos entre pessoas, neste sentido Rizzardo:

Nesta visão, tem mais relevância o sentimento afetivo que o mero convívio. Em tempos que não se distanciam muito, recorda-se com se insistia na convivência do casal, mantendo-se muitos casamentos apenas formalmente, pois nada mais representavam no seu conteúdo pessoal e afetivo. Desapegando-se as pessoas do temor em ferir ditames sociais, e despojando-se do respeito às aparências, enveredaram para a expansão da verdade através de condutas autênticas. Tem-se, aí, um fenômeno que explica o maior número de separações, e a redução das uniões oficiais.³¹

Neste diapasão Dias ensina:

A ideia de família formal, decorrente do casamento, vem cedendo lugar à certeza de que são as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. É o afeto que organiza e orienta o desenvolvimento da personalidade e assegura o pleno desenvolvimento do ser humano. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador.³²

Diante do exposto, passa-se a análise das famílias simultâneas, objeto do presente trabalho, as quais possuem um forte vínculo de afeto, indo a desacordo com muitas leis, conforme se verá adiante.

³¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 12-13.

³² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 58.

3 AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E O ORDENAMENTO JURÍDICO

Após ter sido largamente demonstrado os diversos modelos existentes de famílias no Brasil, passa-se ao estudo das famílias simultâneas, as quais são objeto do presente trabalho.

As famílias simultâneas ou paralelas são corriqueiramente encontradas no cotidiano da sociedade brasileira. Entretanto, doutrinariamente, elas possuem muitas divergências, se fazendo necessário um aprofundamento no seu instituto.

Segundo Maria Berenice Dias, essas famílias podem ser classificadas como “[...] duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum [...]”³³, ou seja, a existência de duas entidades familiares, seja um casamento e uma união estável, ou duas uniões estáveis, que possuem um mesmo membro em comum.

Neste viés Debora Gozzo e Wilson Ricardo Ligiera conceituam famílias simultâneas como:

[...] entidades familiares que “concorrem” com uma ou mais uniões paralelas, formadas por um dos cônjuges ou dos companheiros, se não por ambos. São as famílias simultâneas, que talvez sempre tenham existido, mas só agora começa, a aparecer para o mundo jurídico, para obter proteção estatal.³⁴

Uma vez demonstrada a existência das famílias simultâneas no mundo fático, torna-se inviável que não se reconheça sua existência no mundo jurídico, tornando-se uma afronta aos princípios constitucionais, tal como o princípio da liberdade. Neste sentido Dias explica:

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças. Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e da prole porventura existente.³⁵

³³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48.

³⁴ REVISTA NACIONAL DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. V. 1, (jul./ago. 2014). *Famílias simultâneas versus família monogâmica: a Nova Decisão do STJ*. p. 59.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48.

É inegável a existência desta entidade familiar, uma vez que esta já foi objeto de diversas ações no Poder Judiciário, conforme se pode inferir na Apelação Cível Nº 70024427676³⁶ da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 16 de outubro de 2008, na qual se reconheceu, excepcionalmente, a existência de duas uniões estáveis simultaneamente.

Conforme se verá adiante, esta entidade familiar já surgiu perante o Poder Judiciário por diversas vezes, havendo das mais variadas decisões, desde as que a reconheceram e até as que, em sentido oposto, deixaram de atribuir-lhe efeitos jurídicos.

3.1 Famílias simultâneas e o regime monogâmico

Inicialmente, passa-se a análise do entendimento dos doutrinadores que aduzem que a família simultânea não possui efeitos jurídicos, uma vez que o Brasil rege-se pelo princípio da monogamia, ou seja, uma pessoa não pode possuir mais de um relacionamento conjugal concomitantemente.

Conforme elucida Renata Miranda Goecks e Vitor Hugo Oltramari, o princípio da monogamia trata-se de um princípio que viabiliza a organização da sociedade, pregando que uma pessoa só poderá ter um cônjuge ou um companheiro, não podendo cumular duas uniões ao mesmo tempo, razão pela qual não se trata apenas de um princípio moral, mas de um princípio organizacional.³⁷

A maioria dos doutrinadores embasam suas teorias na letra fria da lei. Aduzem que conforme dispõe o Código Civil vigente, mais precisamente no artigo 1.521, inciso VI³⁸, artigo 1.723, §1º³⁹ e artigo 1.727⁴⁰, as pessoas casadas estão

³⁶ APELAÇÃO Cível. Nº 70024427676, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/10/2008.

³⁷ GOECKS, R. M.; OLTRAMA, V. H. *A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6123&n_link=revista_artigos_leitura>.

Acesso em 02 nov. 2016.

³⁸ BRASIL. Lei nº 10.406/2002. *Código Civil Brasileiro*, Art. 1.521: Não podem casar: VI – as pessoas casadas.

³⁹ Idem, Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

⁴⁰ Idem, Art. 1.727. As relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

impedidas de possuir outro casamento, bem como estão impedidas de possuir outra união estável, exceto se separadas de fato ou viúvas.

É nesse viés que os doutrinadores afirmam que o ordenamento jurídico brasileiro é monogâmico, ou seja, veda a existência de dois casamentos simultâneos. Nesse sentido, aduz Madaleno:

Fiel ao regime monogâmico das relações conjugais, o artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil impede que se unam pelo matrimônio pessoas que já sejam civilmente casadas, ao menos enquanto não for extinto o vínculo conjugal pela morte, pelo divórcio ou pela invalidade judicial do matrimônio. O casamento brasileiro é essencialmente monogâmico, tanto que bigamia é tipificada como infração criminal, passível de reclusão, só podendo a pessoa recasar depois de dissolvido o seu vínculo de casamento.⁴¹

Quando se fala em duas uniões em concomitância, esta corrente doutrinaria trata a segunda união como concubinato. No Código Civil de 1916, considerava-se concubinato a união estável, ou seja, aquela união sem vínculo formal, mas com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, do direito, o concubinato deixou de ser a união informal de pessoas que poderiam se casar e passou a ser a relação extraconjugal, ou seja, a relação de amantes.

Em muitas doutrinas conceitua-se as famílias simultâneas e concubinato da mesma forma, declarando ser estes dois institutos sinônimos, definindo-os como uma simples relação extraconjugal, ligado à infidelidade, à algo pejorativo. Portanto, vivendo maritalmente duas pessoas impedidas de casar, para estes doutrinadores, se estará diante do concubinato impuro, o qual não possui quaisquer direitos perante o judiciário.⁴²

Ainda, alegam que não poderá haver a existência das famílias simultâneas, tendo em vista que a união estável possui diversos requisitos, estando dentre eles a necessidade de existir o caráter público desta união, não podendo, uma pessoa possuir dois relacionamentos concomitantemente e ambos serem públicos, razão pela qual uma segunda união seria concubinato e não famílias paralelas que possuíssem os mesmos direitos. Ensina Madaleno:

Ressalvadas as uniões estáveis de pessoas casadas, mas de fato separadas, uma segunda relação paralela ou simultânea ao casamento ou a outra união estável é denominada concubinato e não configura uma união estável, como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil. [...] A união estável é imagem do casamento e só é adotada pelo direito por

⁴¹ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 14.

⁴² TARTUCE, F., SIMÃO, J. F. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. Vol. 5. São Paulo: Método, 2012, p. 275.

seu caráter publicista, por sua estabilidade e permanência e pela vontade dos conviventes e externarem aos olhos da sociedade uma típica entidade familiar, de tradição monogâmica, como aceito no consenso de moralidade conjugal brasileira. Casamentos múltiplos são vedados, como proibidos os concubinatos paralelos, porque não se coaduna com a cultura brasileira uma união poligâmica ou poliândrica, a permitir multiplicidade de relações entre pessoas já antes comprometidas, vivendo mais de uma união ao mesmo tempo.⁴³

Madaleno ainda assevera suas ideias citando Marco Aurélio Viana:

Marco Aurélio S. Viana rebela-se contra o concubinato, dizendo ser inconciliável com a estabilidade e a permanência exigidas na união estável, porquanto: "O contingente moral que a união estável exige, pois o que se tem é uma aparência de casamento, os deveres que dela promanam, a sua relevância como forma de constituir uma família, todos esses fatores autorizam dizer que o concubinato múltiplo jamais poderá gerar efeitos, não merecendo a tutela da legislação especial."⁴⁴

Diante do todo exposto, verifica-se que os doutrinadores acreditam que não há a possibilidade de se estabelecer duas uniões estáveis ou um casamento e uma união estável, concomitantemente, sem que uma das partes não seja a concubina, não podendo uma pessoa possuir dois relacionamentos públicos ao mesmo tempo, uma vez que sempre haverá a infidelidade do membro comum às duas uniões.

Isto porque a monogamia é uma forte norma cultural no Brasil, considerando que, em tempos passados, só era considerada entidade familiar aqueles que fossem casados formalmente e aqueles que não possuíam este vínculo formal eram chamados de concubinos, conforme anteriormente mencionado, podendo-se perceber que, mesmo nos dias atuais, essa cultura ainda possui grande carga sobre as pessoas.

De acordo com Gonçalves:

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionava em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.⁴⁵

Ou seja, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, há 14 anos, não existia nem a possibilidade de a união estável possuir os mesmos direitos daqueles

⁴³ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 15-16.

⁴⁴ VIANA, Marco Aurélio apud MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 15.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 10. ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28.

casados formalmente. É por essa razão que, apesar de todas as alterações advindas com o atual Código Civil, persiste a carga cultural da monogamia, a qual faz com que a corrente majoritária acredite na impossibilidade de que famílias simultâneas gerem efeitos jurídicos.

Nessa mesma corrente doutrinária entende-se que sempre faltarão os requisitos da fidelidade e da exclusividade para se seja reconhecida uma união estável paralela ao casamento, uma vez que o membro comum está sendo infiel a ambas as uniões, não podendo uma união estável ser reconhecida quando existir infidelidade, conforme ensina Madaleno:

E, a grande realidade está em constatar que, na relação adúltera de união estável paralela ao casamento sempre faltarão ao conjunto afetivo os requisitos da fidelidade e da exclusividade na coabitação, porque o concubino, por ser casado, não é fiel à esposa, mas com esta tem um contrato precedente de matrimônio; mas tampouco está sendo fiel à concubina, pois segue amando e vivendo com a sua esposa, da qual não está faticamente separado e nem dela quer realmente se separar.⁴⁶

Em 2007, o STJ, entendeu desta mesma forma, alegando que para haver união estável necessária a ausência de impedimentos para o casamento, uma vez que, em havendo impedimentos, se estará diante de concubinato, conforme se infere na ementa abaixo transcrita:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido. A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar. Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino. Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido. Recurso especial provido.⁴⁷

Outrossim, o STJ, em 2010, novamente confirmou o entendimento de que necessária a presença de todos os requisitos da união estável para que uma união seja assim reconhecida. E havendo um casamento em concomitância com esta união, se estará desrespeitando o princípio da monogamia, bem como os requisitos de lealdade e respeito, que deverá existir entre os conviventes de uma união estável. Conforme se verifica no julgado:

⁴⁶ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 20.

⁴⁷ RESP. Nº 931.155/RS, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Nancy Andrighi. Julgado em 07/08/2007.

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. - Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. - A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. - A despeito do reconhecimento ? na dicção do acórdão recorrido ? da ?união estável? entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado ? entre os ex-cônjuges ? a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente ? art. 1.724 do CC/02 ?, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. - O dever de lealdade ? implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural? (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010). - Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade ? que integra o conceito de lealdade ? para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. - As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. - Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. - Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido.⁴⁸

Ainda, no ano de 2009, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável paralela ao casamento

⁴⁸ RESP. Nº 1.157.273/RN, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Nancy Andrighi. Julgado em 18/05/2010.

sob a alegação de que a relação está em desacordo com a ordem legal e não merece efeitos patrimoniais, conforme se infere:

Reconhecimento de União estável Improcedência - Inconformismo Desacolhimento - Homem casado - Concubinato adúltero - Impossibilidade de reconhecimento de relação contrária à ordem legal - Relação que não gera efeitos patrimoniais - Inadmissibilidade de incidência de meação de duas mulheres sobre os mesmos bens - Sentença mantida - Recurso desprovido.⁴⁹

Contrária a este posicionamento, Dias aduz que o princípio da monogamia não é um princípio disposto no ordenamento jurídico, é apenas um princípio advindo da cultura brasileira, que não poderá ser utilizado para anular os direitos adquiridos durante uma união vivida de fato, como *animus* de constituir família. Ainda, no que toca as alegações de deslealdade quando houver famílias simultâneas, a autora aduz que não estará correto haver uma generalização quanto aos direitos das famílias simultâneas, uma vez que agindo desta maneira se está restringindo os direitos adquiridos das famílias paralelas que foram públicas e íntegras, não havendo, portanto, deslealdade.⁵⁰

Para a autora, conforme acima mencionado, tal entendimento desrespeita os direitos adquiridos pela companheira, uma vez que mesmo tendo convivido com alguém que já era casado, adquiriu direitos de quem vive em uma união estável, que não poderão ser simplesmente ignorados, gerando direitos duplos sobre bens à cônjuge.

Observa-se que a maior parte da doutrina e da jurisprudência segue esta linha de raciocínio, quase sempre entendendo que famílias simultâneas não devem ser reconhecidas, diante do princípio da monogamia, que, para muitos, trata-se de um princípio constitucional.

3.2 Necessidade da comprovação da boa-fé

Em que pese a existência e o respeito ao princípio da monogamia, já se apresentam, perante a doutrina e jurisprudência, algumas possibilidades jurídicas no

⁴⁹ APELAÇÃO Cível. Nº 601.098.4/2-00, Nona Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Des. Grava Brasil, Julgado em 10/03/2009.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48-49.

reconhecimento das uniões paralelas, como por exemplo no caso de comprovação da boa-fé da companheira de um segundo relacionamento.

Acreditam alguns doutrinadores que, caso exista boa-fé do companheiro que convive com um parceiro que já é casado, ou seja, caso o companheiro não saiba da existência de um casamento ou de uma união estável concomitantemente, lhe caberá os direitos inerentes àquelas uniões puras perante a lei.

Para Madaleno este gênero de união, em que a companheira de uma segunda união possui boa-fé, não sabendo da existência de um casamento, ou não sabendo da coabitação com o cônjuge, é chamado de concubinato putativo, ocasião em que serão reconhecidos os direitos patrimoniais de uma segunda união.⁵¹

Para o autor existe a necessidade de que, quando ingressa-se em um relacionamento, haja uma averiguação acerca da vida pregressa da pessoa que se está relacionando, para que não se caia na ignorância plena sobre o que o companheiro faz. A fim de melhor explicar o aludido o autor cita Yussef Said Cahali:

Não é nada fácil lograr convencer judicialmente a escusabilidade do erro, pois como ensina Yussef Said Cahali, “não basta à boa-fé, a errônea representação da realidade, mas se clama tenha sido usada certa diligência visando atingir, ainda que sem êxito, a exata notícia da coisa, configurada assim a boa-fé no resultado negativo da atividade intelectual exercida para se conhecer a verdade”.⁵²

Quando a companheira desconhece a existência de um casamento ou união concomitante a sua, se diz que se trata de erro de fato, o que será suficiente para demonstrar e comprovar que existe boa-fé na construção de sua união e, assim, reconhecendo-lhe os direitos atinentes.⁵³

Tartuce e Simão, conforme se demonstra abaixo, concordam como esse entendimento, acreditando ser o mais justo para aquele que viveu maritalmente acreditando ser a única unidade familiar que o seu companheiro possuía.

De qualquer forma, essa parece a posição mais justa dentro dos limites do princípio da eticidade, com vistas a proteger aquele que, dotado de boa-fé subjetiva, ignorava um vício a acometer a união. Por isso, merecerá aplicação analógica o dispositivo que trata do casamento putativo também para a união estável putativa.⁵⁴

⁵¹ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 15.

⁵² CAHALI, Yussef Said apud MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 16.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ TARTUCE, F., SIMÃO, J. F. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. Vol. 5. São Paulo: Método, 2012, p. 283.

Portanto, entende essa corrente doutrinária que, sendo sabedora de uma união anterior e concomitante a sua, a segunda companheira vivia em desacordo com a lei, portanto não merece adquirir direitos do mesmo modo da primeira companheira.

Este foi o entendimento na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em 2005, reconheceu a existência de famílias simultâneas, onde ambas as mulheres possuíam boa-fé quanto suas relações, não sabendo da existência da outra relação:

Reconhecimento de união estável. Conviventes, uma desde 1978 e outra desde 1960 que mantiveram relações concomitantes, notórias e ininterruptas com o "de cujus", até o seu falecimento. Prova oral que confirma o reconhecimento do companheirismo concomitante com ambas perante parcelas distintas da sociedade pela qual transitava o falecido, tendo elas vivido em "affectio maritalis" com o "de cujus", cada qual à sua forma. Pessoas de boa índole e bem intencionadas que firmemente acreditavam na inexistência de uma relação amorosa intensa do abituado com a outra, havendo êxito deste em ludibriá-las por longos anos, e' de se reconhecer a existência de união estável putativa com a apelante e com a apelada. Aplicação, por analogia do art. 221 do CC de 1916. Desprovimento do recurso.⁵⁵

Em outro viés, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no voto do Des. Henry Petry Junior, indeferiu o pedido de reconhecimento de união estável uma vez que, mesmo que tenha tido boa-fé, no início da relação, a companheira, no decorrer do tempo, descobriu que seu companheiro era casado, portanto, desconfigurada a boa-fé anteriormente existente, conforme se infere no voto que segue:

APELAÇÃO CÍVEL E RETIDO. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS. RELACIONAMENTO COM HOMEM CASADO. CARÊNCIA DE AÇÃO PRONUNCIADA NA ORIGEM. - AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi requerida em sede recursal, por força do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. VÍCIO ARREDADO. APRECIÇÃO POSSÍVEL. - Aplica-se à hipótese, ainda, a teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão. (STJ. REsp 988.314. Proc. 2007/0219139-8/MG. Terceira Turma. Relª Minª. NANCY ANDRIGHI. J. em 26/08/2008). - RECURSO DA AUTORA. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA DISTENDIDA: ALEGAÇÕES PERTINENTES À UNIÃO ESTÁVEL (PUTATIVA), AO CONCUBINATO E À RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA SOB QUALQUER FUNDAMENTO. - Se da leitura da inicial retira-se que a autora sustenta sua pretensão em institutos diversos, aduzindo razões pertinentes a cada

⁵⁵ APELAÇÃO Cível. Nº 0112883-19.1999.8.19.0001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Leila Maria Carrolo Cavalcante Ribeiro Mariano, Julgado em 10/08/2005.

um deles (união estável, concubinato e responsabilidade civil), urge decisão judicial que delibere acerca do pedido a partir dos fundamentos invocados, ainda que diferentes. De qualquer forma, mesmo que sob óticas distintas, improcedência há de ser lançada. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. DIVERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO AFASTADA. - **Ainda que possível emprestar juridicidade à chamada união estável putativa - não sem divergência -, o pedido de igual modo não merece conforto porque, se boa-fé houve no início da relação amorosa com homem casado, ela ruiu quando a apelante tomou ciência do empeco e, mesmo assim, prolongou o envolvimento por longos anos. Mesmo que diferente fosse, incogitável assegurar-se direito que não cabe ao cônjuge e ao convivente.** CONCUBINATO. DEMONSTRAÇÃO. EFEITOS PRETENDIDOS, TODAVIA, INVIÁVEIS. DIREITO INEXISTENTE NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. - SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE BENS. PEDIDO DESACOLHIDO. - Se com o término do casamento não há possibilidade de se pleitear indenização por serviços domésticos prestados, tampouco quando se finda a união estável, muito menos com o cessar do concubinato haverá qualquer viabilidade de se postular tal direito, sob pena de se cometer grave discriminação frente ao casamento, que tem primazia constitucional de tratamento; ora, se o cônjuge no casamento nem o companheiro na união estável fazem jus à indenização, muito menos o concubino pode ser contemplado com tal direito, pois teria mais do que se casado fosse. (STJ. REsp 872659/MG. Terceira Turma. Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI. J. em 25/08/2009). - Admissível que do concubinato resulte a aquisição de bens materiais, configurando-se a chamada sociedade de fato, observando-se, para sua dissolução, as regras pertinentes ao direito das obrigações, mais especificamente, na proporção da contribuição de cada um - evitando-se, assim, o locupletamento indevido. Na hipótese, sequer cogitou-se da aquisição de bens, razão por que não há falar-se em sociedade de fato. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS. REQUERIMENTO SUPERADO. - Não é possível o deferimento almejado se da prova autuada não se identifica ilícito civil e dano material, no mínimo. As trocas havidas durante o concubinato, na amplitude possível da expressão, são próprias do relacionamento instaurado, nos moldes e matizes que os litigantes houveram por estabelecer, não decorrendo daí, por óbvio, qualquer direito à indenização. - SENTENÇA ALTERADA EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO.⁵⁶

Dias demonstra grande insatisfação quando cita esta linha de pensamento, uma vez que, para ela, esta necessidade de demonstração de boa-fé apenas daquela que não possui um vínculo formal com o companheiro, gera privilégios as outras partes do relacionamento, bem como tira a culpabilidade deste último e isenta a esposa. Nos dizeres da autora:

O Código Civil continuou punindo a “concubina”, cúmplice de um adultério, negando-lhe os direitos assegurados à companheira na união estável. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade de vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedade de fato. Aparentemente, parece que se está a privilegiar a boa-fé de quem diz ter sido enganada. Ainda assim, apesar da crença na fidelidade do parceiro, a tendência é não reconhecer a existência de uma entidade familiar, mas de simples sociedade de fato.

⁵⁶ APELAÇÃO Cível. Nº 2008.005092-0. Quinta Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Des. Henry Petry Junior. Julgado em 14/07/2011.

Surpreendentemente só é exigida a boa-fé da outra. O fato de a esposa saber do relacionamento do marido não tem qualquer significado e, quanto ao varão, cuja má-fé é para lá de escancarada, nada lhe é imposto.⁵⁷

Ainda, a mesma autora acredita que, considerando a dificuldade de se confirmar a existência de boa-fé, seria inalcançável a comprovação da boa-fé da companheira, continuando-se, portanto, a não reconhecer os efeitos das famílias simultâneas.⁵⁸

Entende-se que, apesar de se acreditar ser inadmissível a existência de famílias simultâneas pelo ordenamento jurídico brasileiro, aceitam-na, desde que configurada a boa-fé do outro companheiro. Contudo, sabe-se o quão difícil é comprovar a alegação de boa-fé, retornando-se assim ao início da discussão.

Entretanto, considerando a corrente mencionada no tópico anterior, a presente corrente possui um cunho inicial quanto ao reconhecimento perante o judiciário das famílias simultâneas e o início de uma mudança de entendimento entre os doutrinadores.

3.3 Reconhecimento como sociedade de fato

Inicialmente, é necessária uma breve explanação sobre sociedade de fato.

A sociedade de fato foi trazida para o direito de família com o intuito de regulamentar os direitos patrimoniais daqueles que viviam juntos, como se casados fossem, e adquiriram algum bem durante esta união. Antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, bem como do Código Civil de 2002, não havia quaisquer leis que regulamentassem a situação de pessoas que não eram casadas formalmente, razão pela qual se trouxe a sociedade de fato dos direitos das obrigações para o direito de família, para que pudesse ser partilhado o patrimônio de duas pessoas que cumularam esforços para adquirir, mas não eram casadas. Ocorre que diante de uma ação de dissolução de sociedade de fato não se eram discutidos direitos de família, somente os direitos patrimoniais do casal.

Nesse sentido, a fim de não permitir o enriquecimento ilícito daquele que viveu em duas relações, existem doutrinadores que entendem que àquela relação que não possui um vínculo formal, serão aplicados somente os direitos atinentes a

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 48.

uma sociedade de fato, sem garantir-lhe os direitos correspondentes a uma união estável, como, por exemplo, os alimentos. Conforme Madaleno:

Tais relações concomitantes são catalogadas como sociedade de fato e, conforme já prescrevia a Súmula n. 380 do STF, os que se veem prejudicados pelo ilícito enriquecimento e pelo acréscimo patrimonial do parceiro se socorrem do equilíbrio econômico proveniente do campo do Direito das Obrigações.⁵⁹

A Súmula nº 380 do STF, acima referida pelo autor, aduz: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”.

Muitos dos doutrinadores possuem o entendimento de que, havendo a existência de famílias simultâneas e, tendo sido adquirido bens na segunda união, poderá aquele que se sentir prejudicado, ingressar com uma ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, entretanto jamais poderá ingressar com uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, uma vez que esta segunda união não será reconhecida como entidade familiar.

Neste sentido, Dias explica que, diante da corrente majoritária, que entende que as famílias simultâneas não possuirão nenhum efeito jurídico, o reconhecimento como sociedade de fato e a invocação da súmula supramencionada, já será um pequeno avanço para a doutrina, uma vez que evitará o enriquecimento do cônjuge.⁶⁰

Tartuce e Simão consideram que, além de haver a existência de prejuízo, para ingressar com essa ação, a companheira deverá ter agido de boa-fé durante a vivência com seu companheiro, ou seja, não saber da existência de outra união estável ou de um casamento anterior, conforme tópico anteriormente desenvolvido. Nas palavras dos autores:

O concubinato, antigamente denominado de impuro, e, atualmente apenas de concubinato, não é entidade familiar, mas mera sociedade de fato. Aplica-se a Súmula 380 do STF, tendo direito o concubino à participação nos bens adquiridos pelo esforço comum. A competência para apreciar questões envolvendo esse concubinato é da Vara Cível, não da Vara e Família, já que não se trata de entidade familiar. A ação correspondente é denominada ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (rito ordinário), nome este que não pode ser utilizado para a ação relacionada com a união estável. Por óbvio que o concubino não tem direito

⁵⁹ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 18-19.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 197.

a alimentos, direitos sucessórios ou direito a meação. Repita-se que não se trata de uma entidade familiar.⁶¹

Ainda, a referida ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato tramitará na vara cível e não na vara de família conforme todas as ações relacionadas ao tema, portanto, observa-se que esta ação será somente em relação a questões patrimoniais, afastando totalmente qualquer pedido relacionado ao direito de família.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2000, invocou a Sumula nº 380 do STF, a fim de reconhecer somente como sociedade de fato uma união que declarou como concubinária, uma vez que a pleiteante sabia da existência de uma união estável anterior a sua:

UNIÃO ESTÁVEL RELACIONAMENTO PARALELO A OUTRO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. SOCIEDADE DE FATO. A união estável é entidade familiar e o nosso ordenamento jurídico sujeita-se ao princípio da monogamia, não sendo possível juridicamente reconhecer uniões estáveis paralelas, até por que a própria recorrente reconheceu em outra ação que o varão mantinha com outra mulher uma união estável, que foi judicialmente declarada. Diante disso, o seu relacionamento com o de cujus teve um cunho meramente concubinário, capaz de agasalhar uma sociedade de fato, protegida pela Súmula nº 380 do STF. Essa questão patrimonial esvaziou-se em razão do acordo entabulado entre a autora e a sucessão. Recurso desprovido, por maioria.⁶²

Novamente, a autora Dias vai contra a presente corrente, inicialmente aduz que a parceira do segundo relacionamento deve abster-se de dizer que desconfiava de uma traição para ter seu patrimônio dividido como se fosse uma sociedade, pois se dizer que somente havia uma desconfiança, perderá todos os seus direitos como uma companheira e sequer terá seus bens, adquiridos na constância da união divididos, divididos. Nos dizeres de Dias:

Quando a mulher afirma desconhecer a duplicidade de vidas do parceiro, a união é alocada no direito obrigacional e lá tratada como sociedade de fato. A ela somente se reconhecem direitos se alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Isto é, para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessar que desconfiava ou sabia da traição, recebe um solene: bem feito!⁶³

⁶¹ TARTUCE, F., SIMÃO, J. F. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. Vol. 5. São Paulo: Método, 2012. p. 277.

⁶² APELAÇÃO, Cível. Nº 70001494236, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 20/12/2000.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 49.

Ainda, para a referida autora, é inadmissível negar efeitos às famílias simultâneas, uma vez que negando efeitos à companheira, estará se negando efeitos dessa relação que posteriormente poderiam se estender aos filhos eventualmente existentes:

[...] reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para construir uma sociedade. Por fim, desconsiderar a participação do companheiro casado na relação concubinária, a fim de entendê-la como monoparental em havendo filhos, ofende o princípio da livre escolha da entidade familiar, pois se estaria diante de uma entidade monoparental imposta.⁶⁴

É por todo o acima exposto que se pode observar que apesar de muitos doutrinadores acreditarem ser impossível reconhecer qualquer tipo de direitos às famílias simultâneas, uma vez que o Brasil rege-se pelo princípio monogâmico e a companheira de uma segunda união deve possuir boa-fé, caso contrário será considerada mera concubina, existem alguns casos que se poderá abrir uma exceção, entretanto não será regulado pelo direito de família e sim pelo direito das obrigações.

3.4 Possibilidade de reconhecimento perante o judiciário das famílias simultâneas

Em outro viés, existem doutrinadores que acreditam que as famílias paralelas não configuram concubinato, e merecem um olhar diferente ao que a legislação brasileira prega, uma vez que são famílias constituídas e, mesmo que exista uma cultura monogâmica, o direito deve adequar-se ao que acontece na atualidade.

Dias entende que todas as tentativas conceituações de famílias paralelas tornam-se pejorativas, diante da ideia de monogamia, de uma ideia de que todos devem acreditar e seguir aquilo que se entende moralmente certo. E, diante da moralidade que se prega na sociedade, deixa-se de reconhecer direitos a uma família que existe em grande número, bem como gera efeitos jurídicos, dos quais serão negados qualquer tipo de direitos a elas.⁶⁵

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 48.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 47.

Para a autora, conforme largamente demonstrado, não existem motivos realmente plausíveis que possam ser usados para negar efeitos jurídicos às famílias simultâneas, tendo em vista que quando se fala em direto de família não se pode considerar somente o que está disposto em lei, mas sim o que existe no mundo fático.

Madaleno, apesar de demonstrar claramente que possui entendimento contrário a esta corrente, reconhece que os tribunais vêm admitindo efeitos jurídicos a esta entidade familiar, reconhecendo que uma vez tendo as mulheres aceitado à existência concomitante de duas uniões, torna-se a segunda união uma relação estável, merecendo, portanto, amparo judicial:

Presente o afeto, na atualidade os julgamentos admitem soberanamente, sacrificar os bens da esposa que ingressam na partilha em divisão por três, mesmo quando demonstrado que o varão nunca se afastara da mulher e dos filhos havidos de seu casamento. Arestos concluíram que a mulher e a concubina aceitaram o concubinato, criando-se uma situação anômala, tornando-se estável a relação adúltera e não furtiva, portanto regular, e merecendo ser judicialmente agasalhada para colocar a companheira no mesmo patamar da esposa.⁶⁶

Do lado da jurisprudência o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2005, reconheceu direitos patrimoniais a ambas as famílias paralelas, sob a alegação de que o afeto merece reconhecimento judicial, uma vez que não está em pauta às regras da sociedade e sim a vida de pessoas que se relacionaram no mundo fático, conforme se verifica:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna" de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. Negado provimento ao apelo.⁶⁷

Ainda, no mesmo tribunal, reconheceu-se a existência de uma união estável concomitante com o casamento, sendo o patrimônio amealhado dividido entre todas as partes, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. Se mesmo não estando separado de fato da esposa, vivia o falecido em união estável com a autora/companheira, entidade familiar perfeitamente caracterizada nos autos, deve ser mantida a

⁶⁶ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 21.

⁶⁷ APELAÇÃO Cível. Nº 70010787398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em 27/04/2005.

procedência da ação que reconheceu a sua existência, paralela ao casamento. A esposa, contudo, tem direito sobre parcela dos bens adquiridos durante a vigência da união estável. RECURSO ADESIVO. Os honorários advocatícios em favor do patrono da autora devem ser fixados em valor que compensa dignamente o combativo trabalho apresentado. Apelação dos réus parcialmente provida. Recurso adesivo da autora provido.⁶⁸

Neste mesmo sentido, Dias explica que uma vez existentes estas famílias no mundo fático elas geram efeitos e precisam ser regulamentadas de alguma forma no mundo jurídico, não podendo simplesmente haver uma negação plena dos casos que surgem perante o poder judiciário, uma vez que só o fato de não poderem ser transformadas em casamento, não significa que não geraram efeitos e que estes merecer um amparo judicial, principalmente se gerou-se prole, não reconhecer direitos patrimoniais aos pais, por exemplo, é também não reconhecer direitos aos filhos, porventura existentes:

Ao contrário do que dizem muitos – e do que tenta dizer a lei (CC 1.727) – o só fato de relacionamentos afetivos não poderem ser convertidos em casamento nem por isso merecem ficar fora do âmbito do direito de famílias. São relações que geram efeitos, principalmente quando existem filhos ou aquisição de patrimônio. Não lhes outorgar qualquer efeito atenta contra a dignidade dos partícipes e dos filhos porventura existentes.⁶⁹

Diante do exposto pode-se observar que, apesar de existir muitos julgados que não reconhecem direitos às famílias simultâneas, também existem julgados que admitem, bem como existem correntes que não reconhecem qualquer tipo de direitos à esta entidade familiar, algumas que reconhecem algum direito, mas não perante o direito de família e, por fim, a corrente doutrinária que acredita que as famílias simultâneas merecem amparo judicial, uma vez que fazem parte do cotidiano brasileiro.

Passa-se, neste momento, a análise dos efeitos jurídicos quanto aos direitos sucessórios das famílias simultâneas.

⁶⁸ APELAÇÃO Cível. Nº 70015693476, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em 20/07/2006.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 50.

4 OS DIREITOS SUCESSÓRIOS E AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

A anteceder à análise dos direitos sucessórios das famílias simultâneas, se faz necessário um breve estudo acerca dos direitos sucessórios em geral e, após, como se efetuará a partilha caso o *de cuius* for casado ou convivente.

Inicialmente, cabe salientar que a abertura da sucessão dar-se-á com o evento morte do *de cuius*, onde todos os seus herdeiros passarão a ter direitos sobre o patrimônio deixado pelo falecido, ou seja, à herança, conforme preconiza o art. 1.784⁷⁰ do Código Civil. Segundo Sílvio de Salvo Venosa “A morte do titular de um patrimônio determina a sucessão”⁷¹.

A sucessão dar-se-á de três formas: legítima, testamentária ou simultânea. A sucessão legítima é aquela em que, não havendo manifestação de última vontade do falecido, a legislação mostrará quem será o herdeiro. A testamentária é aquela em que o *de cuius* manifesta expressamente sua última vontade a partir de um testamento, o qual deverá preencher os requisitos dispostos em lei (art. 1.857 e seguintes do Código Civil). Por fim, a sucessão simultânea ou mista que é aquela em que existe um testamento, mas ele não partilha os bens do *de cuius* em sua totalidade, passando a utilizar-se da lei para que se partilhe o restante dos bens.

Aberta a sucessão, é imprescindível se saber quem são os herdeiros do falecido, se ele era casado ou se vivia em união estável, uma vez que a herança se transmitirá aos herdeiros no mesmo momento em que ocorrer evento morte do *de cuius*.

Existem cinco tipos de herdeiros: o herdeiro legítimo, o testamentário, o legatário, o necessário e o universal.

Serão herdeiros legítimos aqueles indicados pela lei e que seguirão a ordem de preferência disposta no art. 1.829⁷² do Código Civil. Estes serão convocados sempre que o *de cuius* não possuir um testamento.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 10.406/2002. *Código Civil Brasileiro*, Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 11.

⁷² BRASIL. Lei nº 10.406/2002. *Código Civil Brasileiro*, Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

O testamentário é o que adquire um percentual da herança por declaração de última vontade do de cujus, ou seja, mediante testamento. Já o legatário receberá coisa determinada em testamento, não um percentual de um todo.

Outrossim, conforme dispõe o art. 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”, ou seja, todas aquelas pessoas mais próximas do de cujus, que se não forem indignos ou sofrerem deserdação, terão que, obrigatoriamente, receber parte dos bens deixados pelo falecido.

O herdeiro universal é “o herdeiro único, que recebe a totalidade da herança, mediante auto de adjudicação (e não partilha) lavrado no inventário, seja em virtude de lei, seja em virtude de renúncia dos outros herdeiros ou de testamento.”⁷³

Ultrapassada a análise inicial dos direitos sucessórios, cabe a exemplificação da ordem de vocação hereditária, ou seja, a legislação dispõe uma ordem de pessoas que herdaram, pela qual deverá se seguir quando alguém falecer. Maria Berenice Dias ensina:

A identificação de quem é chamado a receber a herança caminha pelas linhas do parentesco: reta e colateral. Na linha reta, em primeiro lugar a herança desce para depois ascender. Na passagem da linha reta para a colateral, indaga da existência do cônjuge sobrevivente. Se o encontrar, não prossegue sua caminhada; do contrário, estende-se até os colaterais de quarto grau. Ainda dá uma mirada para saber a existência do companheiro, estancando após esta jornada. Ninguém sendo encontrado, a herança jaz sem dono.⁷⁴

Considerando que neste trabalho o mais importante é o estudo da sucessão do cônjuge e do companheiro, será realizada uma breve síntese da sucessão dos descendentes, ascendentes e colaterais, não adentrando efetivamente nestes tipos sucessórios.

Inicialmente será realizada a chamada dos herdeiros descendentes para a sucessão dos direitos patrimoniais do *de cujus*, ou seja, os filhos, os netos e assim consecutivamente, lembrando que a existência do primeiro, exclui-se o segundo e assim sucessivamente.

⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.137.

Não existindo descendentes serão chamados à sucessão os ascendentes, ou seja, os pais, os avós e etc., possuindo estes, os mesmos direitos hereditários que os descendentes.

Cabe ressaltar que, conforme se verá adiante, o cônjuge, dependendo do regime de bens que se casou com o *de cujus*, concorrerá com os demais herdeiros e, caso não existam descendentes ou ascendentes, o cônjuge herdará a totalidade dos bens, uma vez que será o próximo na vocação hereditária a receber os bens.

Por fim, não havendo descendentes, ascendentes ou cônjuge, os direitos sucessórios caberão aos colaterais até 4º grau e ao companheiro. Os parentes colaterais até 4º grau são herdeiros facultativos, mas legítimos, ou seja, herdarão somente se não existirem os parentes anteriormente citados.

Ainda, vale fazer um breve estudo acerca da sucessão testamentária.

Na sucessão testamentária, diferentemente da sucessão legítima, vista anteriormente, a transmissão da herança se dará por força de ato de última vontade, ou seja, pelo testamento.⁷⁵

O testamento possui seis características, quais sejam: é um ato personalíssimo, constitui negócio jurídico unilateral, é solene, gratuito, revogável e é um ato *causa mortis*.

Quanto o ser um ato personalíssimo, uma vez que não poderá ser feito por outra pessoa que não o dono da herança que será partilhada e está disposto no art. 1.858 do Código Civil: “O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.”

Quanto ser um negócio jurídico unilateral é porque o testamento é um ato de vontade que produzirá efeitos em algum momento e é unilateral uma vez que não possui contraprestação, é vontade única do testador.⁷⁶

Quanto ser solene, que dizer à sua forma, uma vez que deverá ser observados os requisitos dispostos em lei, tendo em vista que se não forem observados poderá ser considerado nulo, sem validade.

É um ato gratuito “pois não visa à obtenção de vantagens para o testador”⁷⁷.

⁷⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 224.

⁷⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direitos das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 183-184.

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 231.

Quanto ser um ato revogável é porque o testador poderá revogar o testamento quantas vezes achar necessário, não sendo um ato que, uma vez realizado, deverá ser assim pra sempre, conforme art. 1.858 do CC, acima mencionado.

E, por fim, é um ato *causa mortis*, uma vez que só gerará efeitos após a morte do testador, “chama-se *causa mortis* exatamente porque é pressuposto necessário, para que tenha eficiência, a morte do prolator.”⁷⁸

Para o testamento possuir validade, o testador terá de possuir capacidade civil para testar na época em que foi realizado e redigido o testamento, o objeto deverá ser lícito e possível, determinado ou determinável e a forma deverá ser a prescrita em lei.

O ordenamento jurídico brasileiro possui quatro tipos de testamento, o testamento público, o cerrado, o particular e os especiais.

O testamento público é o testamento realizado em cartório, em que o testador dita ao oficial suas vontades, na presença de duas testemunhas, devendo obedecer ao disposto no art. 1.864⁷⁹ do Código Civil. Este tipo de testamento é público e qualquer pessoa poderá ter acesso ao testamento.

O testamento cerrado é “a modalidade de testamento escolhida por aqueles que desejam manter sua última vontade em segredo”⁸⁰ e é escrito pelo próprio testador e autenticado por tabelião, na presença de duas testemunhas.

Já o testamento particular é o testamento redigido pelo próprio testador e, após, lido por este à três testemunhas, que se comprometerão a confirmar a autenticidade após a morte do testador.

Por fim, o testamento especial, que poderá ser o testamento marítimo, aeronáutico e o militar, que servem para atender a situação especiais, conforme a própria nomenclatura já sugere.

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 232.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 10.406/2002. *Código Civil Brasileiro*, Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

⁸⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direitos das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 224.

Conforme se pode observar existem diversos meios de uma pessoa declarar sua última vontade, desde que esteja de acordo com a legislação.

Se verá adiante, as diversas formas que uma herança poderá ser partilhada quando o *de cujus* for casado, ou convivente ou, ainda, possui duas uniões concomitantemente, seja duas uniões estáveis ou uma união estável e um casamento.

4.1 Direitos sucessórios no casamento

Feito um estudo inicial sobre direitos sucessórios, passa-se a análise dos direitos pertinentes a cônjuge.

Caso o *de cujus* fosse casado, a cônjuge concorreria com os descendentes, dependendo do regime de bens pelo qual foram casados, e com os ascendentes, independentemente do regime de bens. Neste sentido Gonçalves:

O cônjuge sobrevivente permanece em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, mas passa a concorrer em igualdade de condições com os descendentes do falecido, salvo quando já tenha direito à meação em face do regime de bens do casamento. Na falta de descendentes, concorre com os ascendentes. Como herdeiro necessário, tem direito à legítima, como os descendentes e ascendentes do autor da herança, ressalvadas as hipóteses de indignidade e deserdação, [...].⁸¹

Portanto, para se iniciar a divisão dos bens deixados, necessário verificar-se em qual regime de bens o *de cujus* foi casado, para após analisar caso a caso.

Sendo o falecido casado pelo regime de comunhão universal de bens, o cônjuge não concorrerá com os descendentes.

Tendo em vista que a cônjuge já possuirá direito a meação de todo o patrimônio adquirido pelo *de cujus* durante toda sua vida, uma vez que há confusão patrimonial desde a celebração do casamento, o legislador absteve-se de lhe garantir mais o direito de concorrência com os descendentes, a fim de evitar um enriquecimento demasiado⁸².

Neste mesmo sentido Gonçalves explica que, considerando que existe confusão patrimonial desde o início do casamento, a cônjuge já adquire seu quinhão hereditário, não necessitado de maior proteção hereditária:

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 168.

⁸² DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.155.

Em regra, não há concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do falecido, se o regime de bens no casamento era o da comunhão universal. Entende o legislador que a confusão patrimonial já ocorrera desde a celebração da união nupcial, garantindo-se ao cônjuge sobrevivente, pela meação adquirida, a proteção necessária. De fato, sendo o viúvo ou a viúva titular da meação, não há razão para que seja ainda herdeiro, concorrendo com filhos do falecido.⁸³

Quanto ao regime de separação de bens, segue-se o mesmo pensamento e não haverá concorrência, tendo em vista que os nubentes declararam não possuir interesse na comunicação patrimonial de um para com o outro, razão pela qual também deverá se manter tal vontade quando se falar de concorrência com os descendentes.⁸⁴

Outrossim, quando o regime de bens do casamento for o regime da comunhão parcial de bens, terá o cônjuge sobrevivente direitos hereditários dos bens particulares do *de cujus*, ou seja, terá direito a meação dos bens adquiridos durante a constância do casamento e direitos sucessórios dos bens particulares deixados pelo falecido. Dias aduz “No regime da comunhão parcial (CC 1.658 a 1.666), a meação incide sobre o patrimônio amealhado durante a vida em comum.”⁸⁵

Neste mesmo sentido, Gonçalves ensina que somente serão partilhados com o cônjuge os bens particulares do *de cujus*, caso eles não existam, terá direito somente a meação:

Em suma: se o casamento tiver sido celebrado no regime da comunhão parcial, deixando o falecido bens particulares, receberá o cônjuge a sua meação nos bens comuns adquiridos na constância do casamento e concorrerá com os descendentes apenas na partilha dos bens particulares. Se estes não existirem, receberá somente a sua meação nos aquestos.⁸⁶

Quanto à concorrência com os ascendentes, conforme anteriormente mencionado, sempre haverá concorrência, independentemente do regime de bens em que o de cujus fora casado.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 169.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.141.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 172.

A divisão do patrimônio entre os ascendentes e o cônjuge ocorrerá de acordo com o disposto no art. 1.837⁸⁷ do Código Civil, ou seja, estando vivos os dois pais do *de cujus*, será dividido o patrimônio em três partes iguais, do mesmo modo, havendo somente um dos pais vivos, serão os bens divididos em duas partes, entretanto, em não havendo pais vivos, somente estando vivos os avós, caberá ao cônjuge metade da herança e a outra metade caberá aos avós vivos, sendo dividido entre eles em partes iguais.

Cumprido ressaltar que, caso não havendo descendentes ou ascendentes, caberá ao cônjuge a integralidade da herança, uma vez que, conforme já dito anteriormente, ele está em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária.

4.2 Direitos sucessórios na união estável

Feita uma análise dos direitos sucessórios do cônjuge, passa-se ao estudo dos direitos sucessórios do companheiro.

O código civil de 2002 trouxe ao ordenamento jurídico o direito do companheiro de participar da sucessão do *de cujus*, entretanto ele não terá os mesmos direitos que tem o cônjuge sobrevivente, uma vez que o referido código dispõe alguns requisitos para que o companheiro possuísse direitos ao patrimônio deixado pelo *de cujus*, dentre eles a concorrência com os colaterais até 4º grau. Neste sentido Gonçalves:

O art. 1.790 do Código Civil, inexplicavelmente alocado nas disposições gerais do título referente ao direito das sucessões, e não no capítulo da vocação hereditária, preceitua que a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quando aos bens adquiridos na vigência da união estável, sem receber, no entanto, o mesmo tratamento do cônjuge sobrevivente, que tem maior participação na herança e foi incluído no rol dos herdeiros necessários, ao lado dos descendentes e ascendentes.⁸⁸

Conforme se pode observar, mesmo que a atual legislação tenha trazido grandes inovações, o companheiro sobrevivente não adquiriu os mesmos direitos que o cônjuge sobrevivente, uma vez que não é herdeiro necessário e, em nenhuma hipótese, concorre com os descendentes ou ascendentes.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 10.406/2002. *Código Civil Brasileiro*, Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 190.

Dias, demonstra grande insatisfação quanto aos direitos sucessórios do companheiro, uma vez que para receber a integralidade da herança deixada, o *de cuius* não poderá ter quaisquer parentes próximos, sejam os filhos, pais e avós, como também irmãos, tios, dentre outros.⁸⁹

Outrossim, do mesmo modo que é necessário saber se o *de cuius* era casado, necessário saber se ele vivia em união estável para que haja a devida partilha da herança.

Considerando o art. 1.725⁹⁰ do Código Civil, que aduz que será, em regra, aplicado à união estável o regime da comunhão parcial de bens, sempre que o *de cuius* tenha tido uma companheira, haverá primeiro a necessidade de separar a meação da companheira, sendo que neste monte deverá constar somente os bens adquiridos durante a constância da união, ressalvados, portanto, os bens particulares do *de cuius*. Após o reconhecimento do que será meação e o que será considerado herança, passa-se a análise do que terá direito a companheira.

O art. 1.790⁹¹ do Código Civil, disciplina basicamente os direitos sucessórios da companheira. Inicialmente, conforme anteriormente mencionado, a companheira está em quarto lugar na vocação hereditária e concorre com os colaterais até 4º grau.

Dispõe o inciso IV do art. 1.790 do Código Civil, que a companheira só terá direito integral à herança, caso não exista nenhum outro herdeiro legítimo, nesse sentido Dias:

O companheiro só faz jus à integralidade da herança quando não há nenhum outro herdeiro legítimo (CC 1.790 IV). Basta a existência, por exemplo, de um único primo para a herança ser transferida a ele. A sorte é que o primo não fica com tudo.⁹²

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 66.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 10.406/2002. *Código Civil Brasileiro*, Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 10.406/2002. *Código Civil Brasileiro*, Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

⁹² DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 70.

Tendo em vista ainda o inciso III do mesmo artigo, a companheira, caso concorra com os ascendentes ou com os colaterais, terá direito a um terço da herança, Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro aduzem:

Já com relação aos ascendentes do falecido, se ambos subsistirem, o companheiro herdará em igualdade de condições. Sobrevivendo somente um dos pais, a este caberá 2/3 da herança e ao companheiro 1/3, simplesmente. Concorrerá, também, em pé de igualdade com os parentes do *de cujus* até 4º grau da linhagem. Estes parentes estão elencados no art. 1.829 da legislação civil.⁹³

Quanto à concorrência da companheira com os filhos, diante da disposição dos incisos I e II do art. 1.790 do CC, haverá diferença se os filhos forem comuns ou caso forem somente filhos do *de cujus*.

Caso existam somente filhos em comum com o *de cujus* a companheira herdará a uma quota equivalente ao que seria por direito a quota de cada um dos filhos. Gonçalves aduz:

Tendo em vista que o caput do dispositivo restringe a participação do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, a concorrência com os filhos comuns dar-se-á somente nesses bens. Terá ele, assim, direito a uma quota equivalente à do filho comum, nos bens adquiridos onerosamente durante a união estável.⁹⁴

Por outro lado, caso existam descendentes somente do *de cujus*, caberá a companheira metade do que couber a cada um dos descendentes. Nas palavras de Dias: “os filhos somente do falecido recebem o dobro do quinhão do companheiro sobrevivente.”⁹⁵

Ocorre que a legislação em nada dispôs acerca dos filhos híbridos, ou seja, quando o falecido possui tanto filhos em comum com a companheira, como filhos decorrentes de outra união. Para a resolução acerca do assunto Gonçalves cita três tipos de correntes, quais sejam: uma que acredita que a partilha deverá ser feita como se todos os filhos fossem comuns, outra que acredita que caberá ao companheiro somente metade do que couber aos filhos e, por fim, a corrente que

⁹³ RIBEIRO, G. P. L.; TEIXEIRA, A. C. B. *Manual de direito de famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 697.

⁹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 195.

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 175.

acredita que deverá ser realizado um cálculo que determinada a proporção que caberá ao companheiro de acordo com os dois artigos.⁹⁶

Por todo o acima exposto que se pode observar o quanto a legislação diferencia, principalmente no que toca aos direitos sucessórios, quem vive em união estável daqueles que estão casados.

Entretanto, está em trâmite na Câmara dos Deputados o projeto de lei de nº 4.908 de 2012 que pretende equiparar os direitos sucessórios do convivente com os direitos sucessório do cônjuge, dando nova redação a diversos artigos do código civil. Uma vez sendo aprovado este projeto se terá, finalmente, a igualdade de direitos entre todos os modelos de famílias disposta na legislação.

Por fim, pode-se verificar que existem muitas diferenças sobre direitos sucessórios entre uma entidade familiar e outra, mas, caso seja aprovado o supramencionado projeto de lei, se terá igualdade de direitos.

4.3 Direitos sucessórios das famílias simultâneas

Neste momento, passa-se a análise dos direitos sucessórios das famílias simultâneas.

Considerando todo o acima mencionado, pode-se perceber que as famílias simultâneas fazem parte do cotidiano da sociedade, razão pela qual merecem um estudo aprofundado no seu instituto, conforme já fora realizado, e um estudo sobre a aplicação de possíveis direitos sucessórios, uma vez que, como se vera adiante, já existem alguns precedentes jurisprudenciais acerca deste tema.

Segundo Dias “deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar leva à exclusão de todos os direitos do âmbito do direito das famílias e sucessório”⁹⁷, portanto, é nesse sentido que, para que haja o estudo dos direitos sucessórios das famílias simultâneas, deve levar em conta que elas foram reconhecidas de alguma forma, pois se não assim o fossem, não adquiririam qualquer direito atinente aos direitos sucessórios.

Por essa razão, uma vez reconhecidas duas uniões paralelas e, sobrevivendo à morte do membro comum, será necessária a partilha dos bens do *de cujus*, bem

⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 196.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 91.

como, conforme largamente demonstrado acima, resguardar o direito à meação, tanto se a mulher for cônjuge como se for companheira.

Larga jurisprudência, bem como a doutrina, vem reconhecendo os direitos sucessórios por meio do que eles chamam de *triação*. Trata-se a triação de um método de partilhar os bens, no qual se verifica todo o acervo de bens da herança e divide de forma igualitária entre todas as partes das famílias paralelas, ou seja, divide-se em três, sendo que a quota que for correspondente ao falecido será partilhado da forma disposta em lei, recebendo a cônjuge e companheira dentro dos direitos dispostos em lei.

Dias observa que a meação da cônjuge será incomunicável, considerando que este é um direito adquirido por ela durante toda a união, bem como deverá ser observado o que foi adquirido em cada uma das uniões e, caso não exista a possibilidade de distinguir o que foi construído por cada uma das uniões e em qual tempo foi construído, será realizada a partilha da forma acima mencionada, nos dizeres da autora:

Finda a relação, comprovada a concomitância com um casamento, impositiva a divisão do patrimônio acrescido durante o período de manutenção do duplice vínculo. É necessária a preservação da meação da esposa, que se transforma em bem reservado, ou seja, torna-se incomunicável. A meação do varão será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o período de convívio. O mesmo cálculo vale em se tratando de duas ou mais uniões estáveis paralelas, sendo uma constituída muito antes que a outra. Sendo duas as uniões estáveis, e não se conseguindo definir a prevalência de uma relação sobre a outra, cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante o período de convívio em três partes iguais, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das companheiras. Cada um tem direito ao que Rui Porta Nova chama de triação.⁹⁸

Ainda, a mesma autora salienta, em outro trecho de sua obra, a importância que se deve dar aos descendentes advindos dessas relações simultâneas, uma vez que quando se preserva os direitos patrimoniais de sua genitora, esta se preservando os direitos da prole, bem como os descendentes são herdeiros necessários, conforme visto no tópico anterior, razão pela qual receberá parte da herança e, caso a morte tenha sido da companheira, os descendentes terão direitos a pleitear perante o Poder Judiciário seus direitos sucessórios, não podendo o varão se beneficiar exclusivamente com o patrimônio adquirido em esforços comum com a companheira, nas palavras da autora:

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.51.

Na hipótese de falecimento do varão casado, a depender do regime de bens, é necessário afastar a meação da viúva. Apurado o acervo hereditário, excluída a legítima dos herdeiros, a parte disponível será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o período do convívio. Os mesmos cálculos são necessários quando ocorre o falecimento da companheira e vêm seus herdeiros a juízo buscar o reconhecimento da união estável. Entendimento em sentido diverso só viria a beneficiar o varão que foi desleal a mais de uma mulher. Em nenhuma dessas hipóteses se faz necessária a prova efetiva de participação na constituição do acervo amealhado. Inexistindo herdeiros na classe dos descendentes e ascendentes, a herança deve ser dividida em partes iguais entre a viúva e a convivente.⁹⁹

Neste mesmo sentido Madaleno demonstrou que, mesmo contrário ao que ele acredita, os tribunais brasileiros, excepcionalmente, reconheceram este tipo de divisão patrimonial e sucessória:

E, tem sido cada vez mais frequente deparar com decisões judiciais reconhecendo direitos às uniões paralelas ao casamento ou correlata a outra união afetiva, perfilhando todos os direitos pertinentes ao casamento, como se fosse possível manter dois casamentos em tempo integral, para conferir com sua ruptura a divisão do patrimônio conjugal entre três pessoas (triação), à razão de um terço dos bens para cada partícipe desse estável triângulo amoroso, além de ordenar a divisão da previdência social entre a esposa e a outra companheira, ou ordenar o duplo pagamento de pensão alimentícia.¹⁰⁰

Vários foram os tribunais brasileiros que andaram nesta direção. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é o estado brasileiro que mais vem reconhecendo esta entidade familiar, bem como, em caso de sucessão, partilhando os bens na forma da triação.

Na decisão que segue abaixo, a Oitava Câmara Cível decidiu desta forma, partilhando os bens em três partes e, ainda, deferiu o pensionamento à companheira, conforme se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

¹⁰⁰ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 16.

somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.¹⁰¹

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu acerca da divisão do patrimônio de famílias simultâneas, alegando que o que aconteceu de fato vale muito mais do que quaisquer leis impostas pela sociedade, conforme ementa transcrita:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. *Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família.* No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro DERAM PROVIMENTO PARCIAL.¹⁰²

Novamente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu em dividir em metade do patrimônio para cada uma das mulheres que viviam com o *de cujus*, verifica-se:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre

¹⁰¹ APELAÇÃO, Cível. Nº 70022775605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008.

¹⁰² APELAÇÃO, Cível. Nº 1.0017.05.016882-6/003, Tribunal de Justiça de MG, Relª. Des.ª Maria Elza, public. 10/12/2008

a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento de "papel". Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões.¹⁰³ DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RELATOR.

Como pode se verificar pelo decorrer do presente trabalho, as famílias simultâneas existem no mundo fático, bem como já surgiram perante o Poder Judiciário por diversas vezes, existindo dos mais diversos tipos de julgados, razão pela qual deve-se sempre haver um estudo aprofundado acerca das famílias paralelas e fazer que, cada vez mais, elas adquiram direitos perante o Poder Judiciário e perante a sociedade.

Diante de todo o exposto, observa-se que se está no início de uma mudança jurisprudencial, doutrinária e social sobre o assunto das famílias paralelas, uma vez que o que falta para que a mudança que já temos, mesmo que seja pequena, torne-se definitiva, é que a sociedade veja as famílias simultâneas por um olhar diferenciado, principalmente quando se busca seus direitos sucessórios, porque não se está permitindo a bigamia ou qualquer outro termo pejorativo que se queira usar, mas se está reconhecendo os direitos, perante o Poder Judiciário, de alguém que os criou no mundo fático.

¹⁰³ Apelação Cível Nº 70019387455, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/05/2007

5 CONCLUSÃO

As famílias simultâneas fazem parte da sociedade brasileira há muito tempo, entretanto, como antes da CRFB de 1988 não eram reconhecidas as uniões sem um vínculo formal, as famílias simultâneas nunca surgiam perante o Poder Judiciário e, se surgissem, o casamento desempenhava um papel importantíssimo e, possivelmente, não haveria nem a mera cogitação de que pudessem ser reconhecidas.

O objetivo da presente monografia foi demonstrar a evolução das famílias simultâneas no Brasil para, posteriormente, adentrar na discussão dos direitos sucessórios.

Para tanto, abordou-se uma breve conceituação de famílias paralelas, sendo duas entidades familiares que possuem um mesmo membro em comum, podendo essas entidades ser um casamento e uma união estável ou duas uniões estáveis, bem como diferenciando as famílias simultâneas do concubinato, que está ligado à traição, a relação entre amantes.

Dentro desta mesma ideia, se estudou as correntes doutrinárias acerca desta entidade familiar. Iniciando-se com a corrente majoritária, que é aquela que entende que o Brasil possui um regime monogâmico, ou seja, permite que uma pessoa só tenha um cônjuge ou um companheiro, caso contrário está caracterizado a bigamia ou concubinato. Após, a corrente que entende que, caso haja boa-fé da pessoa que vive uma segunda união com o membro comum, poderá ser reconhecida ambas as entidades familiares, reconhecendo a união e, conseqüentemente, partilhando-se os bens, entretanto, conforme demonstrado no decorrer do presente trabalho, existe uma grande dificuldade em se comprovar a existência da boa-fé, o que acaba por deixar de ser reconhecido as uniões.

Ainda, estudou-se a corrente doutrinária que entende que, não havendo os requisitos para ser reconhecida como união estável, uma vez que, existindo duas uniões, não está presente o requisito da fidelidade, tendo sido gerado lucros, essa outra companheira poderá ingressar com uma ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, utilizando-se dos direitos das obrigações para partilhar os bens que adquiriu na constância da união.

Em outro diapasão, a corrente doutrinária que entende ser necessário o reconhecimento das famílias simultâneas, uma vez que quando se trata de direito de

família deve-se levar em conta a realidade fática, bem como o afeto, o *animus* que as partes possuíram em constituir família, não devendo ser levado em consideração somente as regras morais da sociedade e ser aplicada as leis rigidamente.

Por todo o exposto que se pode perceber que existe uma grande evolução doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, uma vez que aos poucos vai se reconhecendo os direitos das famílias simultâneas, retirando toda a carga cultural e social das decisões prolatadas.

Tratou-se ainda acerca dos direitos sucessórios, classificando os herdeiros, conforme disposto em lei, bem como demonstrando-se cada tipo de sucessão que poderá ser realizada, para, por fim, adentra-se nos direitos sucessórios do cônjuge, esclarecendo que é herdeiro necessário, que concorrerá com os descendentes na herança dos bens particulares do *de cuius*, caso o regime do casamento seja o de comunhão parcial de bens, bem como que concorrerá com os ascendentes, independentemente do regime de bens.

Por outro lado, estudaram-se os direitos sucessórios do companheiro, esclarecendo a enorme diferença que existe entre o cônjuge e o companheiro quando se fala de direitos sucessórios, uma vez que este último não será herdeiro necessário, bem como está em quarto lugar na vocação hereditária, concorrendo com os colaterais de até quarto grau.

Analisado todos os pontos, conforme acima mencionado, analisou-se os direitos sucessórios aplicáveis às famílias simultâneas, esclarecendo o que Rui Portanova chama de triação. Uma vez reconhecida às famílias paralelas, a jurisprudência vem admitindo a divisão patrimonial mediante a triação, ou seja, verifica-se todo o patrimônio adquirido e divide-se por três, cabendo a cada um, uma das partes do patrimônio. Quando trata-se de direitos sucessórios, a herança será a parte que corresponderia ao *de cuius*, a qual será partilhada na forma da lei, obedecendo a vocação hereditária e dentre outras regras. Como se pode perceber, uma grande evolução para o direito de família e sucessório.

Dessa forma, estudar e refletir sobre o tema da presente monografia, será de grande importância para o mundo jurídico, uma vez que, conforme já dito diversas vezes durante a presente, as questões familiares são preexistentes as leis, primeiro as questões surgem perante o Poder Judiciário, para somente depois criar-se leis sobre o tema.

REFERÊNCIAS

APELAÇÃO Cível. Nº 601.098.4/2-00, Nona Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Des. Grava Brasil, Julgado em 10/03/2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3514979&cdForo=0>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

APELAÇÃO Cível. Nº 1.0017.05.016882-6/003, Tribunal de Justiça de MG, Rel^a. Des.ª Maria Elza, public. 10/12/2008. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0017.05.016882-6%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

APELAÇÃO Cível. Nº 0112883-19.1999.8.19.0001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Leila Maria Carrolo Cavalcante Ribeiro Mariano, Julgado em 10/08/2005. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2005.001.15225>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

APELAÇÃO Cível. Nº 2008.005092-0. Quinta Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Des. Henry Petry Junior. Julgado em 14/07/2011. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Ainda%20que%20poss%EDvel%20emprestar%20juridicidade%20%E0%20chamada%20uni%E3o%20est%E1vel%20putativa%20&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAERUrAAD&categoria=acordao>. Acesso em: 20 nov. 2016.

APELAÇÃO Cível. Nº 70001494236, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 20/12/2000. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70001494236&num_processo=70001494236&codEmenta=2900297&temIntTeor=false>. Acesso em: 20 nov. 2016.

APELAÇÃO Cível. Nº 70010787398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em 27/04/2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70010787398%26num_processo%3D70010787398%26codEmenta%3D1065966+70010787398++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70010787398&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=27/04/2005&relator=Maria%20Berenice%20Dias&aba=juris>. Acesso em: 20 nov. 2016.

APELAÇÃO Cível. Nº 70015693476, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataides Siqueira Trindade. Julgado em 20/07/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26>

rsao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70015693476%26num_processo%3D70015693476%26codEm enta%3D1506760+70015693476++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index &ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70015693476&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=20/07/2006&relator=Jos%C3%A9%20Ata%C3%ADdes%20Siqueira%20Trindade&aba=juris>. Acesso em: 20 nov. 2016.

APELAÇÃO Cível. Nº 70019387455, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/05/2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70019387455%26num_processo%3D70019387455%26codEm enta%3D1917571+70019387455++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index &ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70019387455&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=24/05/2007&relator=Luiz%20Ari%20Azambuja%20Ramos&aba=juris>. Acesso em: 20 nov. 2016.

APELAÇÃO Cível. Nº 70022775605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70022775605%26num_processo%3D70022775605%26codEm enta%3D2459566+70022775605++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index &ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70022775605&comarca=Santa%20Vit%C3%B3ria%20do%20Palm ar&dtJulg=07/08/2008&relator=Rui%20Portanova&aba=juris>. Acesso em: 20 nov. 2016.

APELAÇÃO Cível. Nº 70024427676, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/10/2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70024427676%26num_processo%3D70024427676%26codEm enta%3D2578489+70024427676++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index &ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70024427676&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo &dtJulg=16/10/2008&relator=Alzir%20Felipe%20Schmitz&aba=juris>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990: *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2008.

GOECKS, R. M., OLTRAMA, V. H. *A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6123&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 02.nov.2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. Vol. 7. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Direito civil brasileiro: direito de família*. Vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 10. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013.

RESP. Nº 931.155/RS, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Nancy Andrighi. Julgado em 07/08/2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?livre=931.155&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

RESP. Nº 1.157.273/RN, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Nancy Andrighi. Julgado em 18/05/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0/inteiro-teor-14339100>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

REVISTA NACIONAL DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. V. 1, (jul./ago. 2014).

RIBEIRO, G. P. L.; TEIXEIRA, A. C. B. *Manual de direito de famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TARTUCE, F., SIMÃO, J. F. *Direito Civil: direito de família*. 7 ed. Vol. 5. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. Vol. 7. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Direito Civil: direito de família*. Vol. 6. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Direito civil: direito de família*. Vol. 6. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Direito civil: direito das sucessões*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010